

N. F. Nº - 130577.0147/19-0
NOTIFICADO - VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
NOTIFICANTE - GRAÇA HELENA CRISTO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/07/2025

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0177-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. DBASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. ESTAQUE A MENOR DO ICMS. TRÂNSITO MERCADORIAS. NULIDADE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANAVEIS Descrição da infração não condiz com a situação fática. Capitulação legal não condizente com o fato real, nem com o direito aplicável. Enquadramento com destaque a menor em documento fiscal quando deveria ser recolhimento a menor do ICMS - Antecipação Total Notificação Fiscal. NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 05/05/2019, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 6.860,31, e multa de 60% no valor de R\$ 4.116,19, perfazendo um total de R\$ 10.976,50, pela seguinte infração:

Infração 01 52.01.05 – Destaque do ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na determinação da base de cálculo.

Enquadramento Legal: Arts. 17 e 34, incs. XII e XV da Lei 7.014/96.

Multa prevista no artigo 42, Inciso II, Alínea “f” da Lei 7.014/96

Consta anexado ao processo os seguintes documentos: I) DACTE n. 2659201 (fl. 6); II) DANFES n. 724256, 725317, 725315, 725316, 725388, 724257; (fls. 8/15); III) Termo de Fiel Depositário (fl. 4).

O Notificado ingressa com defesa tempestiva, com anexos, às fls.35/201, através de advogados.

No tópico “DOS FATOS” Diz que a Impugnante é fabricante de veículos automotores, que, dentre outras atividades, realiza operações com peças, parte, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único dos Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, submetidos ao regime de substituição tributária e no desenvolvimento normal de suas atividades, a Impugnante promoveu saídas, com destino à concessionária da marca “Volvo”, Gotemburgo Veículos Ltda. localizada em Simões Filho/BA, para atender o índice de fidelidade, tendo efetivado a retenção e pagamento do ICMS/ST calculado sobre a MVA-ST de 36,56%, estabelecido na Cláusula Segunda, § 2º, I dos Protocolos ICMS 41/08 e 97/10. No entanto, foi lavrada a presente notificação fiscal com exigência de ICMS e multa sob a alegação do descumprimento do contrato de fidelidade conforme art. 289 § 21 do RICMS/BA.

Cita que o § 2º, da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS mencionado, estabelece as MVAS a serem utilizadas, no caso das autopeças que tenham saída de “estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra” ou de autopeças comercializadas por “fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários” “a MVA será de 36,45%. Em relação à MVA prevista na Cláusula Segunda, § 2º, inc. I, “b”, ou seja, aquela aplicável às autopeças comercializadas por “fabricantes de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários”, o Protocolo ICMS n. 41/08 estabeleceu um requisito condicionante à sua fruição, previsto no § 8º também na Cláusula Segunda, de que o Estado de destino das autopeças poderá, a seu critério,

exigir autorização prévia da fiscalização para sua aplicação e essa exigência foi incorporada ao RICMS do Estado da Bahia em seu art. 289, § 21. Com esse entendimento o Fisco Estadual considerou que a Impugnante não teria respeitado o requisito exigido pela legislação para a aplicação da MVA de 36,56%, pois o destinatário das mercadorias não estava autorizado pelo Estado da Bahia, ou seja, segundo a fiscalização, as operações autuadas estariam enquadradas na Cláusula Segunda, § 2º inc. I, “b”, do Protocolo ICMS 41/08, que exige a autorização do Fisco para utilizar a citada MVA, e não na alínea “a”, que não prevê tal exigência.

Considera equivocado o entendimento do Fisco, pois como será demonstrado, a contribuinte não se encaixa na condição da Cláusula Segunda, § 2º, inc. I, “b”, mas sim na Cláusula Segunda, § 2º, inc. I, “a” do Protocolo. Em outras palavras, sendo a Impugnante empresa fabricante de “veículos automotores” e as autopeças alienadas para atender índice de fidelidade de compra é inaplicável a condicionante prevista no § 8º, da Cláusula Segunda e art. 289, § 21 do RICMS/12.

Volta a argumentar da diferença existente entre “fabricante de veículos automotores” e “fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários”, que considera de extrema importância, pois se essa diferenciação não existisse, bastaria que o Protocolo ICMS 41/08 tratasse as duas situações de forma conjunta, no mesmo dispositivo. Evidentemente, se o legislador tratou as situações de forma apartada, não cabe ao intérprete da norma desconsiderar as circunstâncias que levaram a esta distinção. A diferença promovida pelo Protocolo, portanto, é entre aquelas empresas que se dedicam à fabricação de veículos automotores, como é o caso da Impugnante. Partindo dessa distinção, é evidente que a Impugnante é pessoa jurídica que se dedica às atividades de fabricação de automóveis, caminhonetes e utilitários, sendo lógico que o MVA do ICMS-ST incidente sobre as autopeças que comercializa é aquela prevista na alínea “a” do inciso I, do § 2º, da Cláusula Segunda do protocolo ICMS n. 41/08.

Por todo exposto, requer-se de Vossas Senhorias o recebimento da presente impugnação e, após o seu regular processamento, seja a Notificação julgada integralmente improcedente e arquivada em caráter definitivo. Por oportuno, protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidos em lei, inclusive pela realização de sustentação oral durante o julgamento, bem como o encaminhamento de intimações e comunicações diretamente aos advogados constituídos nos autos.

Não contém informação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a diferença do ICMS recolhido a menor por erro na determinação da base de cálculo nos DANFES nº 724256, 725317, 725315, 725316, 725388, 724257 no valor histórico de R\$ 6.860,31, conforme está na descrição dos fatos no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“ Em hora e local no exercício das minhas funções fiscalizadoras constatamos as seguintes irregularidades: Erro na aplicação da mva das mercadorias constantes no Danfe nº 725388, 725315, 725316, 725317, 724256 e 724257 de peças, acessórios e componentes listados no anexo único dos Protocolos 41/08 e 97/10, produtos destinados a empresa GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA IE 565295599 sem o contrato de fidelidade conforme art. 289 § 21, art. 332, III, g1. Lançamento referente ao TFD nº 1905966706, lavrado para a transportadora TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, Inscrição Estadual: 064.703.571”.

No entanto, no exame das peças processuais, observo a existência de vícios jurídicos intransponíveis relativos à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Preliminarmente entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº

7.629/99) a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, entre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia da ampla defesa, e do devido processo legal:

“RPAF/BA – Decreto n 7.629/99

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

Inicialmente verifico que a partir da descrição fática e dos documentos fiscais, trata do recolhimento a menor do ICMS Antecipação Total, referente à aquisição em outra unidade da Federação de autopeças listados no anexo único dos Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, em razão do erro na aplicação da MVA-ST, por inexistência de contrato de fidelidade da empresa destinatária das mercadorias, quando a Notificante tipificou na infração como destaque a menor do ICMS em documento fiscal, devido a erro na determinação da base de cálculo, em total dissonância entre o fato concreto, recolhimento a menor do ICMS Antecipação Total, e a fundamentação legal que embasou a lavratura da Notificação Fiscal.

“Infração – 52.01.05

Destaque do ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na determinação da base cálculo”

Enquadramento Legal: Arts.17 e 34, incs. XII e XV da Lei 7.014/96 C/C artigo 56 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012”:

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria e na transmissão de sua propriedade, previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 4º, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso V do art. 4º, o valor da operação, compreendendo a mercadoria e o serviço; I

Art. 34. São obrigações do contribuinte:

(...)

XII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista em regulamento;

XV - cumprir todas as demais exigências previstas na legislação tributária.

A Notificante se equivocou no enquadramento da infração, pois pela análise dos DANFES e a descrição dos fatos na capa da Notificação Fiscal, a Notificante entendeu que o remetente das mercadorias calculou e reteve a menor o ICMS/ST aplicado na comercialização de autopeças em descumprimento o que estabelece os Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, dessa forma o enquadramento correto seria “Art. 10 da Lei de nº 7.014/96 c/c cláusulas segunda e terceira do Protocolo ICMS 41/08”.

Observe, portanto, que a capitulação legal constante da infração não é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do “Enquadramento”, ferindo o princípio da legalidade e devido processo legal causando insegurança jurídica para a determinação da infração, sendo, portanto, passível de nulidade conforme previsto no art.18 do RPAF/BA-99:

Art. 18. São nulos:

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

b) em que se configure ilegitimidade passiva.

De tudo exposto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal, conforme estabelece o art. 20 do RPAF/BA-99.

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **130577.0147/19-9** lavrada contra **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.**

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 14 de julho de 2025

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA

